

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0020/05-6
RECORRENTE - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0310-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 20/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0434-12/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração comprovada. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração impôs a multa no valor de R\$4.600,00, em decorrência de descumprimento de exigência legal para cessação de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 232943.0020/05-6, de 08/04/2005.

O autuado, através de seu advogado, impugnou o lançamento fiscal, solicitando a nulidade da autuação, sob o argumento de que a descrição do fato motivador está incompleta e eivada de lacuna. Acrescentou que o autuante não aponta a exigência supostamente descumprida pelo autuado, prendendo-se apenas a exarar, de forma generalizada, que houve descumprimento das exigências legais sem especificar as infrações cometidas. Argumentou que o autuado mantém em seu estabelecimento suas máquinas de cupom fiscal dentro das exigências prescritas no regulamento do ICMS, descabendo, por isso mesmo, a acusação que aqui se repele, mesmo porque dita acusação está desacompanhada de prova que lhe dê sustentação. Ao finalizar, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, afirmou que se tivesse o nobre representante do autuado verificado com mais atenção o Auto de Infração em lide, notaria que na “*Descrição dos fatos*” à folha 01, do PAF, consta que “*O contribuinte deixou de apresentar o pedido de cessação de uso de ECF*”. Esclareceu, ainda, que a apreensão refere-se ao ECF marca DISMAC, modelo 504, número de fabricação 90539284. Autorização de uso nº 19331997002006. Finalizou ratificando todo o procedimento fiscal, bem como a cobrança da multa.

Através do Acórdão nº 0310-04/05, decidiu a 4ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- rejeitou a preliminar de nulidade, “*tendo em vista que no Auto de Infração e Termo de Apreensão, folhas 01 a 03, está caracterizado o descumprimento da exigência legal de apresentação do pedido de cessação de uso de ECF*”; invocou e transcreveu o art. 143, do RPAF, a fim de fundamentar sua Decisão;
- asseverou que, “*de acordo com o disposto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4 da Lei nº 7.014/96 está sujeita a aplicação de multa no valor de R\$4.600,00, o contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para cessação de uso de equipamento de controle fiscal*”; assim, tendo em vista o entendimento de que o autuado não comprovou que o ECF citado no Auto de Infração (nº 905392840) estava em condições de uso, o que elidiria a acusação, considerou correta a exigência fiscal.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, interpôs o recorrente Recurso Voluntário repisando os argumentos invocados na sua peça impugnatória, notadamente a argüição de nulidade do Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, emitiu Parecer conclusivo aquiescendo à Decisão proferida pela R. 4^a Junta de Julgamento Fiscal e opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Reparo algum merece o *decisum* proferido no âmbito de Primeira Instância. Senão, vejamos. Não há como ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, posto que se depreende, da simples leitura do Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 01 a 03), a caracterização do descumprimento da exigência legal de apresentação do pedido de cessação do uso de ECF.

Nesse sentido, à luz do art. 143, do RPAF, “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”, razão pela qual o recorrente incorre na multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96, especialmente porque não logrou êxito em comprovar que o ECF, referido no Auto de Infração, estava realmente em condições de uso, fato que obstaria a acusação fiscal.

Ex positis, com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo-se *in totum* a referida Decisão de Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0020/05-6 lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS